



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nº 0080337-91.2003.815.2001

09

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Indústria Matarazzo de Óleos do Nordeste Ltda.  
**ADVOGADO** : Fernando Gondim Ribeiro Júnior (OAB/PB n. 9.190)  
**EMBARGADO** : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Régis

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **Indústria Matarazzo de Óleos do Nordeste Ltda.** (fls. 162/164), contra acórdão de fls. 155/160, proferido em sede de apelação cível, o qual desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença proferida na “ação de execução fiscal”, manejada pelo **Município de João Pessoa**.

Irresignada, a **Indústria Matarazzo de Óleos do Nordeste Ltda.**, nos seus aclaratórios, defende, em síntese, omissões no julgado, consubstanciadas na falta de análise sobre os fatos de que (1) a “suposta” sucessão de empresas ocorreu no ano de 1980, muito antes do fato gerador da cobrança do tributo, e (2) de que houve a substituição da CDA, com a alteração de polo passivo, não se tratando apenas de sucessão empresarial.

Com isso, requerer, ao final, o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão.

Contrarrazões às fls. 167/172, pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

### **V O T O:**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação da embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende.

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

<sup>2</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que não houve fundamentação quanto à “suposta” sucessão de empresas ter ocorrido no ano de 1980, muito antes do fato gerador da cobrança do tributo, e à substituição da CDA, com a alteração de polo passivo, não se tratando apenas de sucessão empresarial.

Todavia, em que pesem os argumentos, a decisão proferida bem fundamentou os termos referentes à matéria controvertida, restando decididas todas as questões relevantes para o deslinde da causa, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

Restou fundamentado que inexistente distinção evidenciada quanto à atividade comercial entre as empresas citadas, que possuem como objeto produtos do gênero alimentícios, não restando dúvidas de que as empresas envolvidas estão relacionadas a um mesmo grupo econômico, mantendo-se, inclusive, ao que parece, o mesmo sobrenome familiar – Matarazzo – em parte da designação das duas pessoas jurídicas.

A embargante continua sem evidenciar, portanto, as distinções entre os responsáveis pelas empresas, quando o julgamento no foi sentido de que houve, de fato, uma sucessão entre elas, com transferência de responsabilidades.

Extraí-se o seguinte trecho da decisão combatida:

“Além da designação, como acima exposto, e da localização da sede do imóvel comum para as duas empresas, a própria Diretora Presidente da S.A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, sócia majoritária da nova empresa, **Maria Pia Esmeralda Matarazzo**, também faz parte da sociedade executada, na condição de sócia cotista, sendo mais um elemento que demonstra que uma empresa foi sucedida pela outra, havendo responsabilidade sobre direitos e obrigações.

Logo, entende-se que acertada a decisão do magistrado que considerou a substituição do polo passivo da demanda, com a sucessão de empresas, devendo a recorrente ser responsabilizada pelo direito atingido pela anterior, inexistindo, inclusive, interrupção ou suspensão de contagem de prazo prescricional ou decadencial em face da segunda citação.

Pela existência de elementos probatórios suficientes a demonstrar a identidade de objetos sociais, pelo efetivo funcionamento no mesmo endereço e pela existência de sócia integrante do mesmo núcleo, impõe-se reconhecer a sucessão de empresas, para fins de responsabilização tributária, nos termos do art. 133, do Código Tributário Nacional.

Também não se pode deixar de registrar que o advogado que subscreve a peça de fls. 81/91 é o mesmo para quem foi substabelecido poderes pela primeira empresa citada, conforme documento de fl. 13, aclarando ainda mais a continuidade da relação entre elas

Por fim, sobre a matéria, colhem-se os seguintes arestos da jurisprudência:

*“Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A documentação carreada aos autos revela fortes indícios de há sucessão de empresas porque a devedora tributária Koff & Zanchi Ltda. e a sociedade de advogados Koff & Zanchi estão localizadas no mesmo endereço, na Rua Júlio de Castilhos, n. 42, Bairro Centro, na Cidade de Garibaldi. Ambas mantém os mesmos sócios e se dedicam à prestação de serviços. Embora a primeira esteja desativada, deixou débitos relativos à ISS. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, nos termos do art. 132 do CTN. Ausência de elementos de que a quantia bloqueada pertença a terceiro. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento Nº 70074809278, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 11/10/2017)*

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. CABIMENTO. - Havendo indícios de sucessão empresarial caracterizada pela exploração da mesma atividade econômica, instalação no mesmo*

*ponto e a relação de parentesco entre o quadro societário de ambas as empresas, aliado ao fato da executada aparentemente não estar funcionando no endereço inscrito em seus cadastros, é correta a decisão que reconheceu a sucessão empresarial.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.97.020298-5/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: PARAIBUNA PAPEIS S/A” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.97.020298-5/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2014, publicação da súmula em 03/09/2014)” (“sic”).*

Compreende-se, assim, que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexistentes.*

*2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e)*

*retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)*

E:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. **In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.** 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)*

Por fim:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso*

**concreto, inexistente qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.



Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa 17 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

